

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

SP, 07/01/2019.

**Ricardo Dal Pizzol**  
Juiz Assessor da Presidência  
Assuntos Jurisdicionais



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício eletrônico nº 6579/2018

Brasília, 24 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Medida Cautelar na Petição nº 8024

REQTE.(S) : RUBENS ALBERTO GATTI NUNES  
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO (312410/SP)  
ADV.(A/S) : RUBENS ALBERTO GATTI NUNES (306540/SP)  
REQDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

**Marcelo Pereira de Souza Júnior**  
Secretário Judiciário Substituto  
*Documento assinado digitalmente*

**MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 8.024 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**REQTE.(S)** : RUBENS ALBERTO GATTI NUNES  
**ADV.(A/S)** : PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO  
**ADV.(A/S)** : RUBENS ALBERTO GATTI NUNES  
**REQDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de ação popular, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo cidadão RUBENS ALBERTO GATTI NUNES, tendo por objeto a decisão proferida em 18 de dezembro de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do processo número 0010558-31.2018.2.00.0000, a qual "*fixa critérios para concessão de auxílio-moradia para membros do Poder Judiciário*". Argumenta-se, em síntese, que o CNJ não possui legitimidade para legislar sobre a remuneração dos Magistrados ou para criar despesa, bem como ofensa aos princípios da moralidade e da economicidade. Pede-se, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos "*efeitos da decisão proferida no processo número 0010558-31.2018.2.00.0000 e a edição das resoluções dela decorrentes.*"

Os autos vieram conclusos à Vice-Presidência por aplicação do art. 67, § 10 do RISTF.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O requerimento cautelar não merece prosperar.

De início, nota-se a carência de um dos requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, qual seja, o *fumus boni iuris*. Consoante aponta a própria inicial, a "*ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado*" é prevista no

PET 8024 MC / DF

artigo 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade, mas em regulamentação administrativa de benefício já contemplado pela lei. Assim, inexistente verossimilhança do direito invocado na inicial, mormente porque diversas outras carreiras públicas percebem vantagem semelhante, sem que se alegue afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Demais disso, revela-se presente o denominado *periculum in mora* inverso, consistente no prejuízo que seria causado a todos os membros da Magistratura abrangidos pelo ato normativo impugnado, na hipótese de suspensão de seus efeitos.

Assentada a inviabilidade da tutela de urgência, deve-se reconhecer a existência, *in casu*, de ação coletiva que discute um pretensão direito difuso, a saber, a anulação de ato administrativo de caráter geral e abstrato. Sabe-se que o ajuizamento de uma ação coletiva induz litispendência relativamente a outras demandas de idêntico conteúdo, consoante se colhe, *a contrario sensu*, do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Mais ainda, a potencial profusão de ações semelhantes nas diversas instâncias do Judiciário tem potencial para causar grave insegurança jurídica, sendo conveniente a aplicação dos preceitos contidos nos artigos 976, II, e 982, I e § 3º, do NCPC para que sejam suspensos todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do presente feito. Medida dessa natureza foi adotada, *v. g.*, nos autos do RE n.º 626.307/SP (decisão monocrática do Min. Dias Tóffoli em 27/08/2010), para resguardar a segurança jurídica no que diz respeito às demandas sobre expurgos inflacionários.

*Ex positis*, indefiro a tutela de urgência requerida e determino a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, em todas as instâncias, que versem sobre a validade ou eficácia da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do processo número 0010558- 31.2018.2.00.0000.

**PET 8024 MC / DF**

Dê-se vista ao Ministério Público.

Solicitem-se informações ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 21 de dezembro de 2018

Ministro Luiz Fux  
Vice-Presidente